

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

DESPACHO

Encaminhando em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para exame e aprovação, da Minuta do Edital e Contrato nos termos do parágrafo único, do Art. 38, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	009.2022
Nº Processo de Contratação:	008/2022
Modalidade:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Órgão Solicitante:	Câmara Municipal
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA
Valor Estimado:	

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Campestre do Maranhão-MA, 12 de Maio de 2022.



Jorge Antonio Vieira de Sena
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

AUTUAÇÃO

Eu, JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Campestre do Maranhão - MA, instituído pela Portaria nº 019 de 04 de Janeiro de 2021, em conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 de 08 de Junho de 1.994, AUTUO o competente **Processo Administrativo** discriminado abaixo:

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	009.2022
Nº Processo de Contratação:	008/2022
Modalidade:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Órgão Solicitante:	Câmara Municipal
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA
Valor Estimado:	

1. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Campestre do Maranhão – MA, 11 de Maio de 2022.



JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA
Presidente da CPL